

Nova Friburgo, 23 de julho de 2025

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Processo nº 31.484/2023

Concorrência Eletrônica nº 90.003/2025

A fim de instruir o processo para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA CMEI EMÍLIA ADELAIDE FERREIRA, informo que a empresa **FREITAS E LIMA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** apresentou os documentos complementares solicitados, voltados à comprovação de sua qualificação técnica.

De início, após análise preliminar, foram solicitadas adequações para atendimento às exigências normativas. Realizada nova análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa anexou a Certidão de Acervo Operacional (CAO nº 46.376/2025), a qual não havia sido inicialmente identificada. Todavia, ressalta-se que a referida CAO foi acompanhada de atestados não averbados junto ao CREA e sem planilhas que permitam aferir os quantitativos executados, permanecendo, portanto, as limitações técnicas apontadas no parecer anterior quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional.

De se saber que, nos termos do Anexo IV da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, planilhas e descrições detalhadas são essenciais tanto para o deferimento da averbação junto ao CREA quanto para permitir à comissão aferir objetivamente a execução dos serviços e sua compatibilidade técnica com o objeto licitado. Tal ausência dificulta comprovar a execução direta e a equivalência técnica com os serviços de maior relevância técnica e financeira previstos no Termo de Referência, conforme exigido no item 17.2.2 do edital.



Dessa forma, tanto a CAT (22.997/2025) sem registro de atestado como a CAO (46.376/2025) são tecnicamente insuficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no certame. Sem a CAT COM registro de atestado e sem planilha de quantitativos, não é possível aferir se a empresa executou serviços compatíveis, em quantidade e complexidade, com os itens de maior relevância técnica e financeira do objeto licitado.

No que se refere à declaração formal de que a empresa disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamentos e do pessoal técnico considerados essenciais à execução do objeto, observa-se que a empresa atendeu integralmente à solicitação apresentada no parecer anterior. O novo documento apresenta a relação completa dos profissionais e recursos essenciais, suprimindo a limitação antes apontada. Considera-se, portanto, sanada essa pendência.

Quanto à ausência da Declaração de Responsabilidade Técnica, conforme apontado no parecer anterior, verifica-se que a empresa não apresentou novo documento que sanasse essa pendência. Permanece necessária a formalização da responsabilidade técnica pelo engenheiro responsável cujo acervo técnico foi apresentado para habilitação, por meio de declaração específica.

Diante do exposto, com base na análise realizada, entende-se que a documentação apresentada não atende integralmente aos critérios técnicos previstos no edital, em especial quanto à apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente registradas no CREA e às planilhas de serviços executados, conforme itens 17.2.2 e 18.8, circunstância que inviabiliza a aferição objetiva dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância técnica e financeira.

Sem mais para o momento, encaminha-se o presente parecer para apreciação e adoção das providências cabíveis pela comissão.

Willian R.G. Borges
Matrícula nº 300.817